



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2226768 - MA (2025/0294464-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE**
RECORRIDO : -----
ADVOGADO : **SÉRGIO ROBERTO ARANHA PINHEIRO - MA007554**

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO EM ATIVIDADE DE DESMATE DE ÁREA DE RESERVA BIOLÓGICA. EFEITO ADMINISTRATIVO REAL RELACIONADO AO INSTRUMENTO DA INFRAÇÃO. INDEPENDE DE COMPROVAÇÃO DE BOA OU MÁ-FÉ DO PROPRIETÁRIO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Mandado de segurança contra ato de autoridade de unidade de órgão ambiental federal que apreendeu veículo trator da Impetrante, utilizado em desmate em reserva biológica.
2. Sentença denegatória da ordem. Acórdão de apelação do Tribunal Regional Federal que reformou a sentença para liberar, em definitivo, o veículo de propriedade da Impetrante.
3. Recurso especial do Órgão ambiental federal, apontando ofensa a dispositivos da Lei nº 9.605/1998 e do Decreto nº 6.514/2008, bem como contrariedade aos Temas 1.036 e 1.043 do Superior Tribunal de Justiça, com pedido de imediata entrega do trator ao órgão de fiscalização ambiental.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é abusiva a apreensão e posterior aplicação da pena administrativa de perdimento de bem quando, no momento do flagrante ambiental, o bem estava sendo utilizado por locatário para a derrubada de aproximadamente 100 ha de floresta nativa do Bioma Cerrado, em região de intensa atividade madeireira ilegal; e (ii) saber se a punição refere-se ao bem enquanto instrumento do ilícito, sendo desnecessário aferir boa ou má-fé do proprietário. **III.**

Razões de decidir

4. Os arts. 25 e 72, IV, da Lei nº 9.605/1998 estabelecem a apreensão imediata dos instrumentos utilizados na prática do ilícito ambiental como efeito da infração, sem exigir demonstração de boa ou má-fé do proprietário do bem.
5. O Tema 1.036/STJ fixa que a apreensão do instrumento do ilícito independe de uso específico, exclusivo ou habitual, e o Tema 1.043/STJ afasta direito público subjetivo do proprietário à nomeação como fiel depositário, submetendo a medida aos arts. 105 e 106 do Decreto nº 6.514/2008.
6. A apreensão e o perdimento administrativos possuem natureza real, efeito in rem/propter rem sobre a coisa, com finalidade preventiva, acautelatória, desestimuladora e de proteção ambiental, devendo o perdimento observar o devido processo administrativo com participação do proprietário.

7. No caso, a utilização do trator para derrubar extensa área de floresta em unidade de conservação configura ilícito suficiente para ensejar apreensão e perdimento, não afastados por simples presunção de boa-fé do proprietário decorrente de contrato de locação do equipamento.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Recurso especial provido para cassar o acórdão que determinou a liberação do veículo, ordenando a imediata entrega do trator ao órgão de fiscalização ambiental e o restabelecimento da apreensão, com prosseguimento do processo administrativo para eventual perdimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Afrânio Vilela, acompanhando, por fundamentos distintos, a divergência inaugurada pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, dando provimento ao recurso, o voto do Sr. Ministro Francisco Falcão acompanhando a Relatora, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos.

Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Afrânio Vilela e Francisco Falcão.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2226768 - MA (2025/0294464-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA
BIODIVERSIDADE
RECORRIDO : -----
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO ARANHA PINHEIRO - MA007554

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO UTILIZADO EM INFRAÇÃO AMBIENTAL. BEM OBJETO DE LOCAÇÃO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que determinou a restituição definitiva de trator apreendido em razão de sua utilização em infração ambiental na Reserva Biológica do Gurupi/MA.
2. O trator foi apreendido pelo ICMBIO sob a alegação de que estava sendo utilizado na extração ilegal de madeira em área de preservação ambiental. A proprietária do veículo alegou que o havia locado a terceiros, desconhecendo seu uso ilícito, e que a renda da locação era sua principal fonte de sustento.
3. O Tribunal de origem considerou que as provas não demonstraram má-fé da proprietária, que não possuía antecedentes de infrações ambientais, e que a manutenção da apreensão do veículo seria desproporcional e indevida.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão é saber se a apreensão e o perdimento do trator utilizado na infração ambiental devem prevalecer, independentemente do uso específico/exclusivo e da alegada boa-fé da proprietária, ou se, consideradas as peculiaridades do caso e a ausência de prova de má-fé, é possível manter a restituição definitiva do bem determinada pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

5. A apreensão de veículos utilizados em infrações ambientais encontra respaldo nos arts. 25 e 72, IV, da Lei nº 9.605/1998, que autorizam a apreensão dos produtos e instrumentos empregados na prática de infrações ambientais.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a apreensão de bens empregados em ilícitos ambientais não se restringe aos casos em que se demonstre o uso específico, exclusivo ou habitual do bem na atividade irregular (Tema 1036/STJ).
7. O destino do bem apreendido, conforme os arts. 105 e 106 do Decreto Federal nº 6.514/2008, é decidido pela autoridade administrativa, que pode optar pela guarda, destinação ou alienação do bem, observadas as regras pertinentes e o interesse público (Tema 1043/STJ).
8. No caso concreto, as provas não demonstraram má-fé da proprietária, que locou o trator a terceiros e não possuía antecedentes de infrações ambientais. A boa-fé é presumida, e a locação de equipamentos não demanda, ordinariamente, verificação prévia da regularidade do local e da atividade em que serão utilizados.
9. A manutenção da apreensão do trator não se justifica, pois a medida deixaria decumprir sua função preventiva e sancionatória, convertendo-se em penalidade indevida à proprietária inocente, que comprovou sua boa-fé e a ausência de responsabilidade pela infração ambiental.
10. A decisão do Tribunal de origem observou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e proteção da boa-fé objetiva, que também informam o direito ambiental e o exercício do poder de polícia administrativa.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:

-
1. A apreensão de bens utilizados em infrações ambientais não se restringe aos casos em que se demonstre o uso específico, exclusivo ou habitual do bem na atividade irregular.
 2. O destino do bem apreendido cabe à autoridade administrativa, que pode decidir sobre sua guarda, destinação ou alienação, observadas as regras pertinentes e o interesse público.
 3. A boa-fé do proprietário do bem apreendido deve ser considerada, especialmente quando comprovada a ausência de responsabilidade pela infração ambiental.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 225; Lei nº 9.605/1998, arts. 25 e 72, IV; Decreto nº 6.514/2008, arts. 105 e 106.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.814.945/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10.02.2021; STJ, REsp 1.805.706/CE, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10.02.2021; STJ, AREsp 1.084.396/RO, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 18.10.2019; STJ, REsp 956943/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 01.12.2014.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO), fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (e-STJ, fls. 498-499):

INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO IRREGULAR MADEIRA. AUSÊNCIA DE LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APREENSÃO DO VEÍCULO. DESIGNAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO. JUÍZO DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TESES 1.036 E 1.043). BOA-FÉ.

1. Trata-se de apelação de sentença em que foi indeferida a segurança comvistas ao cancelamento da pena administrativa de perdimento de veículo de propriedade da impetrante, apreendido em razão de sua utilização em atividade de desmate de área de preservação ambiental.

2. Nos termos do art. 25 da Lei n. 9.605/1998, "verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos", sendo que "os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo" (Decreto n. 6.514/2008, art. 105, caput). Igualmente, o Decreto n. 6.514/2008 prevê, em seu art. 101, que, constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder (poder-dever) de polícia, poderá realizar a apreensão dos produtos e instrumentos utilizados na prática do ilícito.

3. De acordo com a tese repetitiva n. 1.036/STJ, "a apreensão do instrumento utilizado na infração ambiental, fundada na atual redação do § 4º do art. 25 da Lei 9.605/1998, independe do uso específico, exclusivo ou habitual para a

empreitada infracional" (REsp 1.814.944/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, 1S, DJe 24/02/2021). Já na tese repetitiva n. 1.043, o mesmo Superior Tribunal de Justiça definiu que "o proprietário do veículo apreendido em razão de infração de transporte irregular de madeira não titulariza direito público subjetivo de ser nomeado fiel depositário do bem, as providências dos arts. 105 e 106 do Decreto Federal n. 6.514/2008 competindo ao alvedrio da Administração Pública, em fundamentado juízo de oportunidade e de conveniência" (REsp 1.805.706/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, 1S, DJe 26/03/2021).

4. Já decidiu esta Corte que, "de acordo com essa nova posição do STJ, 'a exigência de requisito não expressamente previsto na legislação de regência para a aplicação dessas sanções compromete a eficácia dissuasória inerente à medida, consistindo em incentivo, sob a perspectiva da teoria econômica do crime, às condutas lesivas ao meio ambiente'. Firmou-se o entendimento de que a apreensão definitiva do veículo impede a sua reutilização na prática de infração ambiental - além de desestimular a participação de outros agentes nessa mesma prática, caso cientificados dos inerentes e relevantes riscos

dessa atividade, em especial os de ordem patrimonial -, dando maior eficácia à legislação que dispõe as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (REsp 1814944/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 10/02/2021, DJe 24/02/2021)” (AC 0001377-42.2009.4.01.4101, relator Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, 6T, PJe 27/04/2022).

5. Consoante o auto de infração lavrado pelo IBAMA, foi apreendida umveículo trator da impetrante em razão de ser utilizada na exploração de madeira, em atividade de desmate de área ambiental localizada na Reserva Biológica do Gurupi/MA.

6. A motivação do IBAMA para a apreensão é impedir a continuidade do ilícito ambiental e evitar maiores danos ao meio ambiente, à luz do que dispõe o art. 47, § 1º, do Decreto n. 6.514/2008, verbis: “As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo”.

7. Esta Sexta Turma avalia a boa-fé do transportador contratado. Precedentes.

8. Em seu parecer, o MPF (PRR – 1ª Região) consignou que, “conforme sedepreende dos autos, a ora apelante, em aparente boa-fé, tão somente locou o veículo a terceiro, este sim verdadeiro infrator”.

9. As provas carreadas aos autos não permitem concluir pela má-fé da impetrante, que, aparentemente, apenas locava seu veículo a terceiro e não possui antecedentes de infrações ambientais. À impetrante cabia confiar na idoneidade da empresa contratante, visto que a boa-fé é presumida, além do que a locação de equipamentos não demanda, ordinariamente, aferição prévia da regularidade do local e da atividade em que eles serão utilizados. Assim, não se mostra razoável manter a apreensão do equipamento nem a aplicação da pena de perdimento do equipamento, que, em muitos casos, é o único meio de sustento, em razão de conduta de terceiro (da contratante).

10. A propriedade de bem móvel, como no caso (trator), geralmente se adquire pela tradição, dispensando registro específico e numeração própria; há contrato particular de compra do bem apreendido pela ora impetrante; há registro de ocorrência policial efetuado por iniciativa da impetrante afirmando sua propriedade sobre o bem; e existe auto de infração lavrado pelo próprio ICMBio, para efeito de imposição de multa, identificando a ora impetrante como responsável pela infração, o que, se for desconsiderado, pode inclusive caracterizar situação de venire contra factum proprium. Nessas circunstâncias, impõe-se reconhecer que a impetrante é proprietária do trator apreendido e ostenta legitimidade ativa para causa.

11. Apelação provida, reformando a sentença para liberar, em definitivo, o veículo de propriedade da impetrante apreendido pelo ICMBIO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 517-530).

Nas razões recursais, o ICMBIO aponta que o acórdão recorrido violou os arts. 3º, IV, 47, § 1º, 105, 106, II, e 134, V, do Decreto n. 6.514/2008, bem como os arts. 25, *caput*, 46, parágrafo único, e 72, IV, da Lei n. 9.605/1998, além do art. 927, III e IV e §§ 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta, em síntese, que a apreensão e o perdimento dos instrumentos dos crimes contra o meio ambiente estão previstos no art. 25 da Lei 9.605/1998 e

regulamentados no Decreto 6.514/2008, não sendo a conduta do órgão ambiental abusiva ou ilegal.

Alega, ainda, que o acórdão recorrido está em desacordo com precedentes vinculantes do STJ, proferidos nos Temas Repetitivos 1036 e 1043, o que viola o art. 927, III e IV e §§ 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil, não havendo distinção no caso concreto em relação às teses firmadas.

Pleiteia, assim, o provimento do recurso especial para que seja "*julgada improcedente a ação destes autos e ordenada ao recorrido a imediata entrega e devolução (...) do trator que lhe foi indevidamente devolvido*" (e-STJ, fl. 546).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Por entender que o acórdão recorrido estava dissonante do entendimento dos Temas Repetitivos 1.036 e 1.043 do STJ, o Vice-Presidente da Corte Regional determinou o envio dos autos ao relator da apelação para que fosse analisada a possibilidade de juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015.

O juízo de retratação foi rejeitado pelo acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 561-562):

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA. AUSÊNCIA DE LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APREENSÃO DO VEÍCULO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TESES 1.036 E 1.043). AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À VICE-PRESIDÊNCIA DA CORTE.

1. Processo devolvido ao exame da Turma para fins de retratação, com base no art. 1.030, II, do CPC, em razão da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos submetidos ao regime do art. 1.036 do CPC (Temas 1.036 e 1.043).

2. Acórdão da Turma que deu provimento à apelação da parte impetrante, concedendo a segurança para determinar a restituição definitiva de seu veículo apreendido por motivo de suposta utilização em atividade de desmate em área de preservação ambiental.

3. Inexistência de divergência entre os acórdãos cotejados. No caso concreto, resguardou-se a situação jurídica visto que o fundamento de liberação do veículo foi a boa-fé de seu proprietário, tendo em vista que "*as provas carreadas aos autos não permitem concluir pela má-fé da impetrante, que, aparentemente, apenas locava seu veículo a terceiro e não possui antecedentes de infrações ambientais. À impetrante cabia confiar na idoneidade da empresa contratante, visto que a boa-fé é presumida, além do que a locação de equipamentos não demanda, ordinariamente, aferição prévia da regularidade do local e da atividade em que eles serão utilizados. Assim, não se mostra razoável manter a apreensão do equipamento nem a aplicação da pena de perdimento do equipamento, que, em muitos casos, é o único meio de sustento, em razão de conduta de terceiro (da contratante)*".

4. Acórdão mantido, sendo determinado o retorno dos autos à Egrégia VicePresidência para processamento do recurso especial.

Em seguida, foi realizado novo juízo de admissibilidade (e-STJ, fls. 576-577), que admitiu o recurso especial e determinou que os autos fossem remetidos ao STJ.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 588-595 (e-STJ) no seguinte sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. ALUGUEL DE TRATOR. APREENSÃO DO VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUA UTILIZAÇÃO PARA FINS DO ILÍCITO AMBIENTAL. ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU A BOA-FÉ DA IMPETRANTE A FIM DE AFASTAR A APLICAÇÃO DOS TEMAS 1036 E 1043 DO STJ AO CASO CONCRETO. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO QUE DEMANDA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DA LIDE. PROVIDÊNCIA VEDADA EM RAZÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

O cerne da controvérsia está em decidir se, à luz das Teses 1.036 e 1.043 do Superior Tribunal de Justiça e da legislação de regência, deve prevalecer a apreensão e o perdimento do trator utilizado na infração ambiental, independentemente do uso específico/exclusivo e da alegada boa-fé da proprietária, ou se, consideradas as peculiaridades do caso e a ausência de prova de má-fé, é possível manter a restituição definitiva do bem determinada pelo Tribunal de origem.

1. Delimitação fática.

Consta dos autos que ----- impetrou mandado de segurança, em 18 de setembro de 2011, contra ato atribuído ao Chefe da Unidade do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO), em Açailândia/MA, pretendendo a cassação ou suspensão do ato que apreendeu um veículo trator de sua propriedade dentro da Reserva Biológica do Gurupi/MA, sob a alegação de estar sendo usado na prática de ilícito contra o meio ambiente.

A impetrante sustentou que não concorreu para a prática do ilícito administrativo, pois apenas locou o trator para a reforma de açudes e estradas, ignorando seu uso em atividades de degradação ao meio ambiente. Alegou, ainda, não ter

anteriores pela prática dessa espécie de infração e que o trator não estava equipado com implemento destinado a causar dano ambiental.

Afirmou não ter sido notificada da apreensão, cuja manutenção, sem decisão administrativa definitiva, é medida desproporcional que resulta em antecipação de sanção, violando o devido processo legal.

Disse, também, que a renda originada da locação do trator é a fonte de sustento próprio e de sua família e que a liberação pretendida não influirá no resultado prático do processo administrativo em curso.

O Juízo de primeiro grau denegou a segurança.

A autora apelou da sentença sustentando a ocorrência de ilegalidade do auto de infração, ausência de comprovação da prática de ato ilícito, desrespeito ao princípio do devido processo legal, além de afirmar que não restou provada qualquer possibilidade de participação dela como causadora do dano ambiental.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por sua vez, deu provimento ao recurso da autora para reformar a sentença e liberar, em definitivo, o veículo de sua propriedade apreendido pelo ICMBIO.

Daí o presente recurso especial, em que o ICMBIO alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento consolidado nesta Corte Superior nos Temas 1.036 e 1.043, argumentando, ainda, que *"a apreensão dos veículos utilizados na prática de crimes ambientais está expressamente prevista na lei dos crimes ambientais, 9.605/98, regulamentada atualmente pelo Decreto 6.514/2008"* (e-STJ, fl. 541).

2. Do mérito recursal.

De início, reconhece-se que os arts. 25 e 72, IV, da Lei nº 9.605/1998 fornecem fundamento legal para a apreensão, pelo Poder Público, dos produtos e instrumentos empregados na prática de infrações ambientais.

Confira-se:

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º - Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º - Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em

condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico.

§ 3º - Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 4º - Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 5º - Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

Ao analisar esses dispositivos legais, o Superior Tribunal de Justiça, em evolução de sua jurisprudência anteriormente prevalecente, passou a compreender que a apreensão dos produtos e instrumentos utilizados em ilícitos ambientais não se limita aos casos em que se comprove o uso específico, exclusivo, reiterado ou habitual desses bens na prática da infração. Isso porque, além de tal exigência não encontrar previsão legal, entendimento diverso resultaria em medida contrária aos objetivos das normas de proteção ambiental.

Nessa linha de entendimento, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou, sob o rito dos recursos repetitivos, o Tema 1.036, sendo fixada a seguinte tese jurídica:

"A apreensão do instrumento utilizado na infração ambiental, fundada na atual redação do § 4º do art. 25 da Lei 9.605/1998, independe do uso específico, exclusivo ou habitual para a empreitada infracional."

O acórdão do referido julgado foi assim ementado:

DIREITO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APREENSÃO DE VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE USO ESPECÍFICO E EXCLUSIVO COM ESSA FINALIDADE. FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que manteve a sentença de concessão da ordem para determinar a devolução de veículos apreendidos em transporte irregular de madeira.

2. Entendeu a Corte de origem a retenção é justificável somente nos casos em que a posse em si do veículo constitui ilícito, o que não é a hipótese dos autos.

3. Ocorre que essa não é a interpretação mais adequada da norma, que não prevê tal condição para a sua aplicação, conforme entendimento recentemente adotado na Segunda Turma no julgamento do REsp 1.820.640/PE (Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 09/10/2019).
4. Nesse julgado, observou-se que "[a] efetividade da política de preservação do meio ambiente, especialmente no momento em que a comunidade internacional lança os olhos sobre o papel das autoridades públicas brasileiras no exercício de tal mister, atrai para o Judiciário o dever de interpretar a legislação à luz de tal realidade, recrudescendo a proteção ambiental e a correspondente atividade fiscalizatória"; assim, "[m]erece ser superada a orientação jurisprudencial desta Corte Superior que condiciona a apreensão de veículos utilizados na prática de infração ambiental à comprovação de que os bens sejam específicos e exclusivamente empregados na atividade ilícita".
5. Em conclusão, restou assentado que "[o]s arts. 25 e 72, IV, da Lei n.9.605/1998 estabelecem como efeito imediato da infração a apreensão dos bens e instrumentos utilizados na prática do ilícito ambiental", por isso "[a] exigência de requisito não expressamente previsto na legislação de regência para a aplicação dessas sanções compromete a eficácia dissuasória inerente à medida, consistindo em incentivo, sob a perspectiva da teoria econômica do crime, às condutas lesivas ao meio ambiente".
6. Com efeito, a apreensão definitiva do veículo impede a sua reutilização na prática de infração ambiental - além de desestimular a participação de outros agentes nessa mesma prática, caso identificados os inerentes e relevantes riscos dessa atividade, em especial os de ordem patrimonial -, dando maior eficácia à legislação que dispõe as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.
7. Assim, é de ser fixada a seguinte tese: "A apreensão do instrumento utilizado na infração ambiental, fundada na atual redação do § 4º do art. 25 da Lei 9.605/1998, independe do uso específico, exclusivo ou habitual para a empreitada infracional".
8. Recurso especial provido para julgar denegar a ordem. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.
(REsp n. 1.814.945/CE, Primeira Seção, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 24/2/2021).

Já no Tema 1.043/STJ, a Primeira Seção desta Corte Superior fixou a seguinte tese:

"O proprietário do veículo apreendido em razão de infração de transporte irregular de madeira não titulariza direito público subjetivo de ser nomeado fiel depositário do bem, as providências dos arts. 105 e 106 do Decreto Federal n. 6.514/2008 competindo ao alvedrio da Administração Pública, em fundamentado juízo de oportunidade e de conveniência".

Confira-se, por oportuno, a ementado do referido acórdão:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. APREENSÃO DO INSTRUMENTO DA INFRAÇÃO AMBIENTAL. POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DO PROPRIETÁRIO COMO DEPOSITÁRIO FIEL. JUÍZO DE OPORTUNIDADE E DE CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DO PROPRIETÁRIO.

1. O proprietário do veículo apreendido em razão de infração de transporte irregular de madeira não titulariza direito público subjetivo de ser nomeado fiel depositário do bem, cabendo à Administração Pública a adoção das providências dos arts. 105 e 106 do Decreto Federal n. 6.514/2008, em fundamentado juízo de oportunidade e de conveniência.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1.805.706/CE, Primeira Seção, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/3/2021)

Assim, a apreensão de veículos empregados na prática de infrações ambientais encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, constituindo medida legítima de polícia administrativa ambiental. Tal providência tem por fundamento os arts. 25 e 72, inciso IV, da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), que autorizam a apreensão dos produtos e instrumentos utilizados na prática de infrações ambientais, como forma de impedir a continuidade do ilícito e garantir a efetividade da tutela do meio ambiente.

Ademais, como visto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a apreensão de bens empregados em ilícitos ambientais não se restringe aos casos em que se demonstre o uso específico, exclusivo ou habitual do bem na atividade irregular. Isso porque tais requisitos não encontram previsão legal, e sua exigência importaria em esvaziar a eficácia das normas protetivas do meio ambiente. Logo, basta a comprovação de que o veículo foi utilizado na prática de infração ambiental para que a Administração Pública possa proceder à sua apreensão, independentemente da habitualidade ou da destinação exclusiva ao ilícito (Tema 1036/STJ).

No tocante ao destino do bem apreendido, o Decreto Federal nº 6.514/2008, em seus arts. 105 e 106, disciplina que o proprietário não será, necessariamente, nomeado depositário fiel do veículo, cabendo à autoridade administrativa decidir sobre a guarda, destinação ou alienação do bem, observadas as regras pertinentes e o interesse público (Tema 1043).

Ressalte-se, todavia, que a apreensão deve observar o devido processo administrativo, garantindo-se ao interessado o contraditório e a ampla defesa, em consonância com os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Em síntese, a apreensão de veículo utilizado na prática de infração ambiental configura instrumento legítimo e eficaz de proteção ambiental, desde que pautada na legalidade e orientada pelos princípios que regem a Administração Pública e a defesa do meio ambiente.

Na hipótese, contudo, as particularidades do caso evidenciam que há

distinção em relação aos referidos temas repetitivos, inexistindo, ademais, a apontada violação aos arts. 25 e 72 da Lei nº 9.605/1998, tampouco dos demais dispositivos legais indicados.

Sobre o tema, o TRF da 1ª Região deliberou da seguinte forma (e-STJ, fl. 482-484):

Como se vê, a apreensão do instrumento utilizado na prática de infração ambiental independe do uso específico, exclusivo ou habitual para a empreitada infracional (STJ, Tema 1.036).

Além disso, a indicação de fiel depositário de veículo apreendido, em razão de sua utilização na prática de infração ambiental, é ato discricionário da Administração (STJ, Tema 1.043).

Já decidi esta Corte que, *'de acordo com essa nova posição do STJ, 'a exigência de requisito não expressamente previsto na legislação de regência para a aplicação dessas sanções compromete a eficácia dissuasória inerente à medida, consistindo em incentivo, sob a perspectiva da teoria econômica do crime, às condutas lesivas ao meio ambiente'. Firmou-se o entendimento de que a apreensão definitiva do veículo impede a sua reutilização na prática de infração ambiental - além de desestimular a participação de outros agentes nessa mesma prática, caso cientificados dos inerentes e relevantes riscos dessa atividade, em especial os de ordem patrimonial -, dando maior eficácia à legislação que dispõe as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente'* (REsp 1814944/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 10/02/2021, DJe 24/02/2021)" (AC 0001377-42.2009.4.01.4101, relator Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, 6T, PJe 27/04/2022).

Consoante o auto de infração lavrado pelo IBAMA, foi apreendida um trator da impetrante em razão de ser utilizado na exploração de madeira, em atividade de desmate de área ambiental localizada na Reserva Biológica do Gurupi/MA.

A motivação do IBAMA para a apreensão é impedir a continuidade do ilícito ambiental e evitar maiores danos ao meio ambiente, à luz do art. 47, § 1º, do Decreto n. 6.514/2008, verbis: "As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo".

A parte autora alega ter agido de boa-fé, eis que locou o veículo a terceiro, que "não concorreu para prática do suposto ilícito administrativo apresentado na defesa administrativa (fls. 228), na boa companhia da certidão de antecedentes negativos ambientais (fls. 41)", e que "o bem apreendido é meio de sustento da impetrante/apelante, e que segundo o Boletim de Ocorrência às fls. 14, é terceira de boa-fé".

(...)

De acordo com o ICMBIO, foi constatada *"a extração ilegal de madeira em área preservada no interior da REBIO Gurupi. Conforme documentação encartada aos autos, durante essa fiscalização foi realizada a apreensão do maquinário*

que estava sendo parte ativa da extração ilegal de madeira e destruição da mata protegida, incluindo o trator da apelante. Vale ressaltar ainda que, além da apreensão do veículo da impetrante, foram apreendidos mais dois reboques toreiros tipo julieta, uma L200 e uma motosserra Huskvama. Quatro pessoas foram encontradas no acampamento próximo à exploração e repassaram informações sobre os envolvidos na exploração clandestina, que seriam ----- -e ----- os quais contrataram os trabalhadores do acampamento, cerca de 13 pessoas, para retirar a madeira da área da REBIO, há pelo menos 1 (um) mês e (15) quinze dias, ou seja, desde abril de 2012, sendo encaminhadas para as serrarias ----- e ----- Assim, ao contrário das alegações da apelante, o trator apreendido estaria alugado em data muito anterior a 20 de maio de 2012”.

Em seu parecer, o MPF (PRR – 1ª Região) consignou que, “conforme se depreende dos autos, a ora apelante, em aparente boa-fé, tão somente locou o veículo a terceiro, este sim verdadeiro infrator”.

As provas carreadas aos autos não permitem concluir pela má-fé da impetrante, que, aparentemente, apenas locava seu veículo a terceiro e não possui antecedentes de infrações ambientais. À impetrante cabia confiar na idoneidade da empresa contratante, visto que a boa-fé é presumida, além do que a locação de equipamentos não demanda, ordinariamente, aferição prévia da regularidade do local e da atividade em que eles serão utilizados. Assim, não se mostra razoável manter a apreensão do equipamento nem a aplicação da pena de perdimento do equipamento, que, em muitos casos, é o único meio de sustento, em razão de conduta de terceiro (da contratante).

Por fim, cumpre registrar que a propriedade de bem móvel, como no caso (trator), geralmente se adquire pela tradição, dispensando registro específico e numeração própria; há contrato particular de compra do bem apreendido pela ora impetrante (fls. 43/44 – rolagem única); há registro de ocorrência policial efetuado por iniciativa da impetrante afirmando sua propriedade sobre o bem (fl. 58 – rolagem única); e existe auto de infração lavrado pelo próprio ICMBio, para efeito de imposição de multa, identificando a ora impetrante como responsável pela infração (fls. 221/227 – rolagem única), o que, se for desconsiderado, pode inclusive caracterizar situação de venire contra factum proprium. Nessas circunstâncias, impõe-se reconhecer que a impetrante é proprietária do trator apreendido e ostenta legitimidade ativa para causa.

Dou, por isso, provimento à apelação, reformando a sentença para liberar, em definitivo, o veículo de propriedade da impetrante apreendido pelo ICMBIO.

Instado a se manifestar especificamente sobre a aplicação dos Temas repetitivos 1.036 e 1.043/STJ ao caso, a Corte Regional assinalou o que segue (e-STJ, fls. 560-561):

A questão devolvida a este Tribunal versa sobre possível divergência entre o acórdão proferido por esta Sexta Turma e os entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos, submetidos ao regime do art. 1.036 do CPC (Temas 1036 e 1043).

Conforme consignado na decisão que remeteu os autos para fins de juízo de retratação, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando o Tema Repetitivo 1036, firmou a tese no sentido de que *"A apreensão do instrumento utilizado na infração ambiental, fundada na atual redação do § 4º do art. 25 da Lei 9.605/1998, independe do uso específico, exclusivo ou habitual para a empreitada infracional"* (REsp 1814944/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/02/2021, DJe 24/02/2021).

Do mesmo modo, analisando os recursos afetos ao Tema repetitivo 1.043, consignou o STJ que *"o proprietário do veículo apreendido em razão de infração de transporte irregular de madeira não titulariza direito público subjetivo de ser nomeado fiel depositário do bem, as providências dos arts. 105 e 106 do Decreto Federal n. 6.514/2008 competindo ao alvedrio da Administração Pública, em fundamentado juízo de oportunidade e de conveniência."* (REsp 1.805.706/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/02/2021, DJe 26/03/2021).

Na hipótese, do que se depreende do acórdão proferido por este Tribunal, não houve dissonância com o que foi decidido pelo STJ nos Temas 1.036 e 1.043, tendo-se optado, diante das circunstâncias do caso, pela aplicação do princípio da boa-fé visto que a locação de equipamentos não presume, em regra, a verificação de onde eles serão utilizados.

No caso concreto, resguardou-se a situação jurídica, tendo em vista que "as provas carreadas aos autos não permitem concluir pela má-fé da impetrante, que, aparentemente, apenas locava seu veículo a terceiro e não possui antecedentes de infrações ambientais. À impetrante cabia confiar na idoneidade da empresa contratante, visto que a boa-fé é presumida, além do que a locação de equipamentos não demanda, ordinariamente, aferição prévia da regularidade do local e da atividade em que eles serão utilizados. Assim, não se mostra razoável manter a apreensão do equipamento nem a aplicação da pena de perdimento do equipamento, que, em muitos casos, é o único meio de sustento, em razão de conduta de terceiro (da contratante)". (id. 262518017).

Como visto, embora, inicialmente, a apreensão do bem tenha sido legítima, uma vez que o trator estava supostamente sendo utilizado na prática de infração ambiental, verificou-se, posteriormente, que a verdadeira proprietária do veículo não havia participado do ilícito, sendo demonstrado que ela apenas havia locado o trator a terceiros, não possuía antecedentes de infrações ambientais e teria agido de boa-fé, não sendo razoável a manutenção da apreensão do trator e nem a aplicação da pena de perdimento do bem na hipótese, sobretudo porque, em muitos casos, a locação desses bens é o único meio de sustento da pessoa, como, inclusive, foi alegado pela autora do mandado de segurança impetrado na origem.

Diante desse contexto, tornou-se evidente que a manutenção da apreensão não se justificava, pois a medida deixaria de cumprir sua função preventiva e sancionatória, convertendo-se em penalidade indevida à proprietária inocente, notadamente porque, não de hoje, a compreensão firmada nesta Corte orienta-se no sentido de que "a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova" (REsp 956943/PR,

Corte Especial, Relator para acórdão o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 1/12/2014).

Não se ignora o entendimento já manifestado nesta Corte Superior de que, ainda que o bem esteja locado ao real infrator, a sua apreensão não configura restrição injusta ao proprietário que não deu causa à infração ambiental, pois não se pode admitir que o Poder Judiciário comprometa a eficácia da legislação ambiental e impeça a apreensão do veículo apenas porque o instrumento utilizado na infração decorre de contrato de locação, cessão ou outro meio juridicamente válido (AREsp n. 1.084.396/RO, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 18/10/2019).

Contudo, conforme também consignado no mesmo precedente (AREsp n. 1.084.396/RO), "após a medida de apreensão, a autoridade administrativa oportunizará o direito de defesa ao proprietário do bem antes de decidir sobre sua destinação. Cumpre ao proprietário do veículo comprovar sua boa-fé, demonstrando que, pelas circunstâncias da prática envolvida e apesar de ter tomado as precauções necessárias, não tinha condições de prever a utilização do bem no ilícito ambiental".

Em síntese, o fato de o veículo utilizado na infração ambiental ser objeto de locação ou cessão não impede sua apreensão pelo Poder Público. Entretanto, se o proprietário, no âmbito administrativo ou judicial, comprovar que não sabia e nem tinha como saber da utilização ilícita do bem - como ocorrido na hipótese dos autos -, deverá ser determinada a liberação do veículo.

Dessa forma, revela-se acertada a decisão do Tribunal de origem ao determinar a devolução do veículo apreendido, em observância aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da proteção da boa-fé objetiva, que também informam o direito ambiental e o exercício do poder de polícia administrativa.

A propósito, a Procuradoria Regional da República da 1ª Região, ao se manifestar perante o Tribunal de origem, pugnou pelo provimento da apelação da autora, para que o bem fosse liberado, destacando o seguinte (e-STJ, fl. 469):

No presente feito, é de registrar-se que não restou demonstrado que o veículo apreendido era destinado ao uso específico e exclusivo em infrações ambientais. **Não há, outrossim, prova da participação da impetrante no cometimento do ilícito ambiental. Em verdade, conforme se depreende dos autos, a ora apelante, em aparente boa-fé, tão somente locou o veículo a terceiro, este sim verdadeiro infrator.**

Ademais, nos autos, sequer existem evidências sobre a ocorrência de outros ilícitos ambientais praticados pela impetrante ou com o uso de seu veículo. A referida, quando da impetração, apresentou, inclusive, certidão negativa de antecedentes ambientais expedida pelo Ministério do Meio Ambiente (fl. 41), o que demonstra que o seu veículo não se presta, unicamente, ao cometimento de delitos contra o meio ambiente.

Assim sendo, a sentença recorrida merece reforma.

No mesmo sentido, foi o parecer apresentado pelo MPF perante esta Corte Superior:

Sabe-se do entendimento do STJ por ocasião do julgamento do Tema 1036, segundo o qual é possível o perdimento de bens em caso de infrações ambientais, sendo desnecessária a caracterização dos veículos como instrumentos de uso específico e exclusivo para a atividade ilícita. **Contudo, não se pode afastar as peculiaridades do caso concreto.**

O TRF/1, amparado no conjunto probatório dos autos, asseverou que não há responsabilidade da parte recorrida em face da prática do ilícito que ensejou a apreensão do trator. **Não se trata, pois, de discutir a ocasionalidade ou habitualidade do uso do trator para o cometimento de infração, mas sim de verificar a efetiva responsabilidade da parte recorrida, a qual foi afastada fundamentadamente pelo Tribunal de origem.**

De fato, a hipótese não se amolda à jurisprudência do STJ firmada em recursos repetitivos (Temas 1036 e 1043). De se ressaltar ainda o longo trâmite processual, que, desde 2011, vem discutindo a controvérsia, numa sequência de decisões que ora determinam a apreensão, ora determinam a liberação do bem objeto de discussão.

Por essas razões, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2226768 - MA (2025/0294464-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA
BIODIVERSIDADE
RECORRIDO : -----
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO ARANHA PINHEIRO - MA007554

VOTO-VENCEDOR

SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, contra acórdão da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 485-486):

INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO IRREGULAR MADEIRA. AUSÊNCIA DE LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APREENSÃO DO VEÍCULO. DESIGNAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO. JUÍZO DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TESES 1.036 E 1.043). BOA-FÉ.

1. Trata-se de apelação de sentença em que foi indeferida a segurança comvistas ao cancelamento da pena administrativa de perdimento de veículo de propriedade da impetrante, apreendido em razão de sua utilização em atividade de desmate de área de preservação ambiental.
2. Nos termos do art. 25 da Lei n. 9.605/1998, “verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos”, sendo que “os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo” (Decreto n. 6.514/2008, art. 105, caput). Igualmente, o Decreto n. 6.514/2008 prevê, em seu art. 101, que, constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder (poder-dever) de polícia, poderá realizar a apreensão dos produtos e instrumentos utilizados na prática do ilícito.
3. De acordo com a tese repetitiva n. 1.036/STJ, “a apreensão do instrumento utilizado na infração ambiental, fundada na atual redação do §4º do art. 25 da Lei 9.605/1998, independe do uso específico, exclusivo ou habitual para a empreitada infracional” (REsp 1.814.944/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, 1S, DJe 24/02/2021). Já na tese repetitiva n. 1.043, o

mesmo Superior Tribunal de Justiça definiu que “o proprietário do veículo apreendido em razão de infração de transporte irregular de madeira não titulariza direito público subjetivo de ser nomeado fiel depositário do bem, as providências

dos arts. 105 e 106 do Decreto Federal n. 6.514/2008 competindo ao alvedrio da Administração Pública, em fundamentado juízo de oportunidade e de conveniência” (REsp 1.805.706/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, 1S, DJe 26/03/2021).

4. Já decidiu esta Corte que, “de acordo com essa nova posição do STJ, ‘a exigência de requisito não expressamente previsto na legislação de regência para a aplicação dessas sanções compromete a eficácia dissuasória inerente à medida, consistindo em incentivo, sob a perspectiva da teoria econômica do crime, às condutas lesivas ao meio ambiente’. Firmou-se o entendimento de que a apreensão definitiva do veículo impede a sua reutilização na prática de infração ambiental - além de desestimular a participação de outros agentes nessa mesma prática, caso cientificados dos inerentes e relevantes riscos dessa atividade, em especial os de ordem patrimonial -, dando maior eficácia à legislação que dispõe as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (REsp 1814944/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 10/02/2021, DJe 24/02/2021)” (AC 0001377-42.2009.4.01.4101, relator Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, 6T, PJe 27/04/2022).
5. Consoante o auto de infração lavrado pelo IBAMA, foi apreendida um veículo trator da impetrante em razão de ser utilizada na exploração de madeira, em atividade de desmate de área ambiental localizada na Reserva Biológica do Gurupi/MA.
6. A motivação do IBAMA para a apreensão é impedir a continuidade do ilícito ambiental e evitar maiores danos ao meio ambiente, à luz do que dispõe o art. 47, § 1º, do Decreto n. 6.514/2008, verbis: “As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo”.
7. Esta Sexta Turma avalia a boa-fé do transportador contratado. Precedentes.
8. Em seu parecer, o MPF (PRR – 1ª Região) consignou que, “conforme se depreende dos autos, a ora apelante, em aparente boa-fé, tão somente locou o veículo a terceiro, este sim verdadeiro infrator”.
9. As provas carreadas aos autos não permitem concluir pela má-fé da impetrante, que, aparentemente, apenas locava seu veículo a terceiro e não possui antecedentes de infrações ambientais. A impetrante cabia confiar na idoneidade da empresa contratante, visto que a boa-fé é presumida, além do que a locação de equipamentos não demanda, ordinariamente, aferição prévia da regularidade do local e da atividade em que eles serão utilizados. Assim, não se mostra razoável manter a apreensão do equipamento nem a aplicação da pena de perdimento do equipamento, que, em muitos casos, é o único meio de sustento, em razão de conduta de terceiro (da contratante).
10. A propriedade de bem móvel, como no caso (trator), geralmente se adquire pela tradição, dispensando registro específico e numeração própria; há contrato particular de compra do bem apreendido pela ora impetrante; há registro de ocorrência policial efetuado por iniciativa da impetrante afirmando sua propriedade sobre o bem; e existe auto de infração lavrado pelo próprio ICMBio, para efeito de imposição de multa, identificando a ora impetrante como responsável pela infração, o que, se for desconsiderado, pode inclusive caracterizar situação de venire contra factum proprium. Nessas circunstâncias, impõe-se reconhecer que a impetrante é proprietária do trator apreendido e ostenta legitimidade ativa para causa.

11. Apelação provida, reformando a sentença para liberar, em definitivo, o veículo de propriedade da impetrante apreendido pelo ICMBIO.

Os embargos de declaração opostos na sequência foram rejeitados (fls. 517-530).

Nas razões recursais, o INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO alega que foram "descumprido preceitos vários de lei federal, mais especificamente os artigos, 3º, IV, 47, §1º, 105, 106, II, e 134, V do Decreto 6.514/2008, bem como artigos 25, caput, 46, parágrafo único e 72, IV, da Lei 9.605/98 e ainda os artigos 927, III e IV e §§ 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil" (fl. 534).

Destaca que "os instrumentos do crime ambiental devem ser apreendidos e ficar apreendidos. E serem posteriormente, sujeitos a pena de perdimento" (fl. 543).

Apona contrariedade aos temas 1.036 e 1.043 do Superior Tribunal de Justiça.

Defende que "a distinção feita pelo acórdão recorrido, de que, dada a presunção de boa fé da parte recorrida irregular deve ser devolvido o veículo apreendido e deve ser impedida a aplicação de pena de perdimento em relação ao mesmo, encontra-se fatalmente equivocada, pois, como já mencionado anteriormente, a lei não faz a distinção feita pelo acórdão recorrido" (fl. 544).

Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja "julgada improcedente a ação destes autos e ordenada ao recorrido a imediata entrega e devolução, ao IBAMA, do trator que lhe foi indevidamente devolvido" (fls. 533/534).

O eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze apresentou voto em que negou provimento ao recurso. Alegou que as particularidades do caso evidenciam que há distinção em relação aos temas apontados, inexistindo violação ao disposto nos artigos 25 e 72 da Lei n. 9.605/1998.

Argumentou que "o fato de o veículo utilizado na infração ambiental ser objeto de locação ou cessão não impede sua apreensão pelo Poder Público. Entretanto, se o proprietário, no âmbito administrativo ou judicial, comprovar que não sabia e nem tinha como saber da utilização ilícita do bem - como ocorrido na hipótese dos autos -, deverá ser determinada a liberação do veículo".

Neste ponto, gostaria de trazer ao debate alguns questionamentos que considero relevantes.

Conforme ressaltado na origem, consta no auto de infração que o trator foi apreendido por estar sendo utilizado para "Danificar floresta nativa do Bioma Amazônia (objeto de especial preservação) não passível de exploração no interior da REBio Gurupi", bem como que "foi destruído cerca de 100ha de floresta com a ajuda do trator esteira em questão" (fl. 316).

Ademais, as instâncias ordinárias registraram que "A apreensão ora combatida apresenta-se revestida de todas as formalidades legais. A autuação feita pela fiscalização foi corretamente capitulada, havendo adequação entre a descrição do fato e a infração praticada. Com efeito, a Lei 9.605/98 dispõe, nos artigos 25, § 4º, 40, 70 e 72, inciso IV" (fl. 316).

Veja-se a letra da lei:

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto n. 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples; III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

Conforme se depreende da norma, a apreensão e o posterior perdimento do bem não depende da demonstração de boa-fé do proprietário do veículo. Embora a responsabilidade administrativa por ilícitos ambientais possua natureza subjetiva, tal entendimento se aplica à pessoa que foi autuada pela infração. O regime jurídico dos instrumentos utilizados na prática da infração obedece à regra distinta.

Da leitura do dispositivo, percebe-se que o artigo 25 da Lei 9.605/1998 não condiciona a apreensão do instrumento da infração à exigência de má-fé ou culpa do proprietário, apenas determina a sua realização ante a prática do ilícito. Assim, deve ser exigido do responsável pela infração ao menos a existência de culpa, mas a apreensão do bem utilizado na prática ilícita independe do reconhecimento de boa ou má fé de seu proprietário.

Quanto ao ponto, vale destacar o seguinte ensinamento de Paulo Affonso Leme Machado:

Das 10 sanções previstas no art. 72 da Lei 9.605/1998 (incisos I a XI), somente a multa simples utilizará o critério da responsabilidade com culpa; e as outras nove sanções, inclusive a multa diária, irão utilizar o critério da responsabilidade sem culpa ou objetiva, continuando a seguir o sistema da Lei 6.938/1981, onde não há necessidade de serem aferidos o dolo e a negligência do infrator submetido ao processo.

(Direito Ambiental Brasileiro, 30 ed, São Paulo: editora JusPodivm, 2024, fl. 349)

A apreensão e o perdimento administrativo do bem não configura uma sanção pessoal, mas um efeito administrativo real relacionado ao instrumento da infração. O perdimento é uma consequência objetiva da utilização do bem no ilícito ambiental. O trator não será apreendido por culpa do proprietário, mas porque foi contaminado por uma função ilícita, configurando um efeito *propter rem*, de natureza objetiva. A punição sobre a coisa é um efeito acessório do ilícito ambiental.

O infrator responderá de forma subjetiva com a aplicação de multa simples, devendo-se analisar a existência de dolo ou culpa. No entanto, o bem apreendido responde de forma objetiva por configurar um efeito real *in rem*, que recai sobre a coisa e não sobre a pessoa.

A apreensão do veículo será imediata, mas a aplicação da pena de perdimento do bem deverá respeitar o devido processo administrativo. Neste caso, embora o proprietário não seja o infrator, deverá participar do processo administrativo porque o perdimento do bem é uma medida que afeta diretamente o seu direito patrimonial.

No entanto, conforme anteriormente explicitado, a punição refere-se ao bem enquanto instrumento do ilícito e possui finalidade preventiva, acautelatória, desestimuladora e de proteção ambiental.

Questão semelhante foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça ao firmar a tese no Tema Repetitivo 1.036. Na oportunidade, foi dito que "A apreensão do instrumento utilizado na infração ambiental, fundada na atual redação do § 4º do art. 25 da Lei 9.605/1998, independe do uso específico, exclusivo ou habitual para a empreitada infracional".

Embora a questão tenha sido analisada sob a perspectiva da forma de utilização do bem - se depende de uso específico, exclusivo ou habitual - , penso que o mesmo entendimento possa ser aplicado à discussão trazida nestes autos.

É o que se observa da leitura dos itens 5 e 6 da ementa do referido julgado:

5. Em conclusão, restou assentado que "[o]s arts. 25 e 72, IV, da Lei n.9.605/1998 estabelecem como efeito imediato da infração a apreensão dos bens e instrumentos utilizados na prática do ilícito ambiental", por isso "[a] exigência de requisito não expressamente previsto na legislação de regência para a aplicação dessas sanções compromete a eficácia dissuasória inerente à medida, consistindo em incentivo, sob a perspectiva da teoria econômica do crime, às condutas lesivas ao meio ambiente".

6. Com efeito, a apreensão definitiva do veículo impede a sua reutilização na prática de infração ambiental – além de desestimular a participação de outros agentes nessa mesma prática, caso identificados dos inerentes e relevantes riscos dessa atividade, em especial os de ordem patrimonial –, dando maior eficácia à legislação que dispõe as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

(REsp n. 1.814.945/CE, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 24/02/2021)

Consoante decidido no tema repetitivo, configura efeito imediato da infração a apreensão dos bens e instrumentos utilizados na prática do ilícito ambiental. Dessa forma, não se pode exigir requisito não expressamente previsto na legislação de regência - seja a utilização específica, exclusiva ou habitual do bem, seja a culpa do proprietário - para a aplicação das sanções, sob o risco de comprometer a eficácia dissuasória inerente à medida.

No caso concreto, o trator foi utilizado para derrubar 100 ha de floresta nativa do Bioma Amazônia, o que configura ilícito ambiental suficiente a ensejar a apreensão do veículo e posterior aplicação da pena de perdimento de bens.

Ademais, o Juízo de Primeiro Grau destacou que "o instrumento de contrato da suposta locação sequer foi apresentado. Depois, é notório que a região onde ocorreram os fatos em discussão é palco de intensa atividade madeireira, caracterizada, muitas vezes, pela exploração irregular dos recursos florestais que, não raro, avança sobre áreas remanescentes de terras indígenas ou, como, no caso, da Reserva Biológica do Gurupi. É de se esperar, diante de tais circunstâncias, que o locador de máquinas pesadas que atua nessa região, tal como se apresenta a demandante, acerque-se de cuidados no sentido de evitar ou, pelo menos, minimizar a possibilidade de que o seu patrimônio venha a servir de instrumento para a exploração florestal predatória, não resultando dos autos quaisquer indícios de que a impetrante tenha adotado tal postura" (fl. 320).

Permitir a não imposição da apreensão do veículo e posterior perdimento do bem nos casos em que houver contrato de locação, ou exigir a má-fé do proprietário do veículo para a aplicação das medidas restritivas, contraria a finalidade da própria norma que busca garantir a efetividade da proteção ao meio ambiente.

O julgado repetitivo trouxe a importante reflexão sobre a Teoria Econômica do Crime (Gary Becker, 1968), ao defender a força que o impacto da medida na esfera patrimonial tem na prevenção de ilícitos ambientais.

De fato, conforme defendido pela teoria citada, o agente infrator age de forma racional, na busca de maximizar benefícios e minimizar custos. Assim, se o ganho esperado com a prática do ilícito supera os custos calculados da infração, aumenta a probabilidade de o agente optar pela conduta ilícita. Neste caso, o Estado deve adotar meios para aumentar os custos esperados da infração, seja aumentando a probabilidade de punição, ou a severidade ou ambos.

Os ilícitos ambientais que envolvem o uso de veículos de grande porte, como é o caso de tratores, geralmente integram cadeias econômicas altamente lucrativas, como por exemplo a extração ilegal de madeiras - caso específico dos autos. Outra característica é que a utilização

destes instrumentos é essencial à prática da conduta ilícita. Assim, a aplicação da penalidade de perdimento do bem é essencial para o combate do ilícito.

Nestes casos, se o instrumento da infração não puder ser apreendido, aumenta-se o risco de que a punição não seja suficiente pois o meio operacional continua intacto, mesmo se houver imposição de multa. Vale registrar que o meio operacional neste tipo de delito envolve, em regra, um bem de alto custo financeiro e a sua apreensão traz enorme prejuízo para a prática ilícita.

A exigência de má-fé ou culpa do proprietário do bem abre uma lacuna para o infrator reduzir o custo esperado da punição, pois a simples alegação de que o bem pertence à terceiro que não tem nenhuma influência na cadeia delitiva impede a apreensão do bem.

No entanto, a teoria econômica do crime exige que o proprietário do bem que o coloca na cadeia econômica assuma os riscos inerentes sobre a sua conduta. Aqui, não há falar em responsabilidade objetiva, mas na assunção de riscos ao escolher entregar seu bem a uma terceira pessoa por meio de um contrato de locação.

Assim, não se pode afastar a possibilidade de apreensão e aplicação da pena de perdimento de bens ao argumento de que o proprietário agiu de boa-fé e não teve nenhuma interferência na prática ilícita. Conforme explicitado anteriormente, a punição recai sobre a coisa, configurando efeito acessório do ilícito ambiental e essencial em se tratando de proteção ao meio ambiente.

Esta posição está de acordo com a Teoria Econômica do Crime pois evita a blindagem patrimonial, aumenta o custo operacional do ilícito, eleva o custo esperado da infração, desorganiza a atividade ilegal, induz à conformidade entre locadores e proprietários e fortalece o efeito preventivo geral.

Gize-se, em remate, que a lei ambiental deve atender aos fins sociais a que se dirige. Nos casos em que houver dúvidas, estas deverão ser dirimidas com observância do princípio hermenêutico *in dubio pro natura*.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar ao recorrido a imediata entrega e devolução, ao IBAMA, do trator que lhe foi indevidamente devolvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2226768 - MA (2025/0294464-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE**
RECORRIDO : -----
ADVOGADO : **SÉRGIO ROBERTO ARANHA PINHEIRO - MA007554**

VOTO-VOGAL

Senhores Ministros, após ouvir a argumentação trazida nos brilhantes votos e, pedindo vênias à eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, entendo ser o caso de acompanhar o eminente Relator.

A meu ver, demonstrado que o proprietário (locador) do trator estava de boa-fé e não tinha conhecimento de que o veículo era utilizado pelo locatário para a prática de infração ambiental, não se mostra cabível a decretação do perdimento do bem, diante dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da boa-fé objetiva, conforme ressaltou o Relator, bem como a manifestação do Ministério Público Federal.

Registro que, mesmo em se tratando de crime, o legislador resguardou o direito à restituição do bem, por parte de terceiro de boa-fé que seja proprietário do instrumento utilizado para a prática de crime, conforme previsto no art. 91, inciso II, alínea *a*, do Código Penal:

Art. 91 - São efeitos da condenação:
[...]

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

Se, em se tratando terceiro de boa-fé, é garantido o direito à restituição do bem utilizado para a prática do crime (*plus*), seria desproporcional e desarrazoado não reconhecer tal direito no tocante a instrumento que foi utilizado para a prática de infração administrativa (*minus*).

Ademais, destaco que o Juiz de primeiro grau não afastou a boa-fé da Recorrida, mas tão-somente afirmou que, diante do fato de que estavam em região em que havia atividade madeireira, deveria ter ela se cercado de cuidados para que seu bem não

Documento eletrônico VDA58123395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/06/2026 17:00:25
Código de Controle do Documento: 17f53899-28b6-4601-af96-7f3a1a4e18af

fosse utilizado em práticas ilícitas, ou seja, presumiu que a proprietária teria agido com culpa *in vigilando* em relação à utilização do bem que, sequer estava em sua posse direta.

Com essas considerações e, reiterando o pedido de vênias à divergência, acompanho o Relator e NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58123395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/06/2026 17:00:25

Código de Controle do Documento: 17f53899-28b6-4601-af96-7f3a1a4e18af



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2226768 - MA (2025/0294464-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA
BIODIVERSIDADE
RECORRIDO : -----
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO ARANHA PINHEIRO - MA007554

VOTO-VISTA

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto por Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. O Relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, apresentou voto pelo desprovimento do recurso especial, seguido de manifestação divergente da Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Diante da divergência de interpretações entre os Eminentes Pares, pedi vista dos autos para melhor análise.

Os votos analisam a apreensão de um trator de esteira de propriedade de ----, por danos ambientais cometidos na **Reserva Biológica do Gurupi** (Açailândia-MA). O dano consistiu na destruição de aproximadamente **100 hectares de floresta nativa do Bioma Amazônia** para extração ilegal de madeira. Em questão, a possibilidade de devolução do veículo ao proprietário.

Enquanto o Relator entende que a locação do bem a terceiros, responsáveis pelos atos danosos, e ausência de antecedentes prejudiciais da proprietária são motivos para a liberação do veículo, a Ministra destaca que o maquinário foi instrumento direto e essencial do ilícito, o que justificaria seu perdimento independentemente da culpa da locadora.

Passo a analisar os fatos considerados pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1 e o direito federal aplicável à causa.

1. Circunstâncias da apreensão e convergências

Não há divergência entre os votos anteriores, nem no meu agora

apresentado, quanto à ocorrência de dano relevante em local ambientalmente sensível, objeto de especial proteção normativa (Bioma Amazônia), da licitude da apreensão do veículo pela autarquia ambiental, nem da validade dos Temas 1036 e 1043/STJ ou, ainda, da necessidade de devido processo para o perdimento do bem, ao final.

Portanto, há convergência quanto à possibilidade de, no exercício do legítimo poder de polícia administrativa ambiental, o ente fiscalizador ter a possibilidade de apreender os instrumentos usados para causar dano ao meio ambiente, de modo a fazer cessar a agressão e proteger de forma efetiva a natureza.

Há convergência também quanto à dispensabilidade de que o veículo, para ser apreendido, seja usado de forma reiterada ou exclusiva em atividades de degradação ambiental, conforme o Tema 1036/STJ.

Os votos não destoam, ainda, de que a nomeação de depositário fiel do veículo é ato administrativo discricionário, inexistindo direito subjetivo do proprietário para figurar nessa posição, nos termos do Tema 1043/STJ.

Há consenso quanto à indispensabilidade do devido processo administrativo para a aplicação da pena de perdimento do bem, mesmo depois da determinação de apreensão imediata do veículo.

Diante dessa mesma base fático-jurídica, os Eminentes Pares divergem quanto a aspectos limitados, embora essenciais, da lide: a possibilidade de ponderação da boa-fé do proprietário como fundamento para a liberação administrativa do veículo apreendido como objeto de ilícito ambiental.

2. Relator: boa-fé como fator de liberação do bem apreendido

Conforme a apreciação do direito ambiental federal externalizada pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, em síntese, a boa-fé do proprietário do veículo usado pelo locatário em atividade de degradação ambiental justifica sua devolução a ele. Essa, também, a compreensão do Tribunal, mesmo após a fixação das teses vinculantes supracitadas, contra a sentença que denegava a segurança.

Nos termos do voto, a boa-fé se presume e o contrato de locação não exige

do locador a apuração prévia ou fiscalização da atividade a ser desenvolvida pelo locatário. Transcrevo o ponto que reputo essencial da manifestação:

Como visto, embora, inicialmente, a apreensão do bem tenha sido legítima, uma vez que o trator estava supostamente sendo utilizado na prática de infração ambiental, verificou-se, posteriormente, que a verdadeira proprietária do veículo não havia participado do ilícito, sendo demonstrado que ela apenas havia locado o trator a terceiros, não possuía antecedentes de infrações ambientais e teria agido de boa-fé, não sendo razoável a manutenção da apreensão do trator e nem a aplicação da pena de perdimento do bem na hipótese, sobretudo porque, em muitos casos, a locação desses bens é o único meio de sustento da pessoa, como, inclusive, foi alegado pela autora do mandado de segurança impetrado na origem.

Diante desse contexto, tornou-se evidente que a manutenção da apreensão não se justificava, pois a medida deixaria de cumprir sua função preventiva e sancionatória, convertendo-se em penalidade indevida à proprietária inocente [...].

Em síntese, o fato de o veículo utilizado na infração ambiental ser objeto de locação ou cessão não impede sua apreensão pelo Poder Público. Entretanto, se o proprietário, no âmbito administrativo ou judicial, comprovar que não sabia e nem tinha como saber da utilização ilícita do bem - como ocorrido na hipótese dos autos -, deverá ser determinada a liberação do veículo.

Assim, para o Relator, após a apreensão do bem, cabe ao proprietário de boa-fé demonstrá-la à autoridade administrativa, para fins de obter sua devolução, o que teria ocorrido no caso em análise. Essa situação configuraria distinção da causa concreta diante dos temas vinculantes.

3. Divergência: culpa como elemento subjetivo suficiente e vedação de criação de requisitos para a apreensão

A Ministra Maria Thereza de Assis Moura sustenta sua posição em três fundamentos centrais. Um: a tese vinculante firmada no Tema 1036/STJ impede a criação de requisitos não previstos em lei para a apreensão do instrumento usado em infração ambiental. Dois: a culpa do proprietário é elemento subjetivo suficiente para a medida de apreensão do veículo, inexistindo exigência legal de má-fé. Três: a medida é objetiva, recaindo sobre a coisa, independentemente da culpa do proprietário.

Nos termos do voto divergente:

Assim, deve ser exigido do responsável pela infração ao menos a existência de culpa, mas a apreensão do bem utilizado na prática ilícita independe do reconhecimento de boa ou má fé de seu proprietário.

[...]

A apreensão e o perdimento administrativo do bem não configura uma sanção pessoal, mas um efeito administrativo real relacionado ao instrumento da infração. O perdimento é uma consequência objetiva da utilização do bem no ilícito ambiental. O trator não será apreendido por culpa do proprietário, mas porque foi contaminado por uma função ilícita, configurando um efeito *propter rem*, de natureza objetiva. A punição sobre a coisa é um efeito acessório do ilícito ambiental.

O infrator responderá de forma subjetiva com a aplicação de multa simples, devendo-se analisar a existência de dolo ou culpa. No entanto, o bem apreendido responde de forma objetiva por configurar um efeito real *in rem*, que recai sobre a coisa e não sobre a pessoa.

[...]

Permitir a não imposição da apreensão do veículo e posterior perdimento do bem nos casos em que houver contrato de locação, ou exigir a má-fé do proprietário do veículo para a aplicação das medidas restritivas, contraria a finalidade da própria norma que busca garantir a efetividade da proteção ao meio ambiente.

[...]

Os ilícitos ambientais que envolvem o uso de veículos de grande porte, como é o caso de tratores, geralmente integram cadeias econômicas altamente lucrativas, como por exemplo a extração ilegal de madeiras caso específico dos autos.

Outra característica é que a utilização destes instrumentos é essencial à prática da conduta ilícita. Assim, a aplicação da penalidade de perdimento do bem é essencial para o combate do ilícito.

Nestes casos, se o instrumento da infração não puder ser apreendido, aumenta-se o risco de que a punição não seja suficiente pois o meio operacional continua intacto, mesmo se houver imposição de multa. Vale registrar que o meio operacional neste tipo de delito envolve, em regra, um bem de alto custo financeiro e a sua apreensão traz enorme prejuízo para a prática ilícita.

A exigência de má-fé ou culpa do proprietário do bem abre uma lacuna para o infrator reduzir o custo esperado da punição, pois a simples alegação de que o bem pertence à terceiro que não tem nenhuma influência na cadeia delitiva impede a apreensão do bem.

Portanto, para a posição divergente, a eventual boa-fé do proprietário do veículo não pode servir de base à restituição do bem, veículo usado pelo locatário infrator em atividade de degradação ambiental manifesta, por se tratar de requisito criado pela jurisprudência sem previsão legal, em contrariedade ao fixado por esta Corte em tese vinculante há menos de cinco anos, inexistindo a distinção adotada pelo voto do Relator.

4. Proposta de síntese: dever de diligência qualificada pelo locador

Ouso propor um voto de síntese entre as amplamente defensáveis posições de ambos os Eminentes Pares, talvez pela impossibilidade de divergir taxativamente de qualquer deles.

Enquanto o Relator privilegia o direito de propriedade do locador presumidamente inocente, ante a premissa de que a boa-fé deve ser o ponto de partida das relações sociais, afastada somente mediante prova, a divergência ressalta os aspectos do direito ambiental, como o *in dubio pro natura* e os efeitos econômicos na cadeia "produtiva" do ilícito.

Pela minha proposta, primeiro, afasto as presunções em favor do particular. A inversão do ônus probatório é regra em direito ambiental (Súmula 618/STJ), de modo que cabe a ele demonstrar, de forma inequívoca, sua boa-fé. Mas não só boa-fé. O dever de tutelar e proteger o meio ambiente é imposto a todos indistintamente (art. 225, *caput*, da CF/1988).

Além disso, a responsabilidade pelo dano ambiental possui feição *propter rem*, conforme afirmado pela Súmula 623/STJ e reafirmado pelo Tema 1024/STJ. Assim, são de natureza solidária, objetiva e ligada à coisa. Embora a aplicação dessas feições aqui não seja direta, a analogia é útil à integração do direito em debate.

Há, ainda, que se considerar que o texto legal é claro e expresso ao conceituar o depósito do bem como exceção (art. 105 do Decreto 6.514/2008). Nada, tampouco, impede que eventual prejuízo do locador, até mesmo pela perda do bem, seja cobrado do locatário.

Segundo: disso decorre que o proprietário haverá que demonstrar não só que agiu de boa-fé, isto é, sem intuito de degradar o meio ambiente ou ciência de que seu cliente o faria, senão também que conduziu suas atividades de forma diligente e zelosa, prezando ativamente pela preservação ambiental.

Terceiro: o Judiciário, como guardião da legalidade administrativa, não pode ser chamado a solucionar essas questões de modo imediato, salvo teratologia da conduta administrativa, sem jamais imiscuir-se no mérito da decisão governamental. Essas

demonstrações do particular devem ser direcionadas, primordialmente, ao órgão ambiental, a quem é atribuído o julgamento da situação concreta, com a devida motivação. Somente diante de abuso e ilegalidade é que o Judiciário poderá apreciar a matéria, já filtrada pela interpretação administrativa.

Certamente não bastará uma cláusula contratual inócua para satisfazer essa exigência de demonstração de boa-fé pelo locador. Haverá de ser exigida atuação ativa, com **diligência qualificada em seu agir** empresarial, para eximi-lo do ônus de arcar com os custos indiretos do ilícito cometido com seu veículo pelo seu cliente.

O locador deve exigir, por exemplo:

- i) uso de instrumentos de geolocalização com telemetria em tempo real (*geofencing*), respaldados por cláusula contratual de vedação taxativa ao uso ou mesmo trânsito em regiões de proteção ambiental, sujeitando o locatário a multa e rescisão imediata do aluguel, com retomada imediata do veículo ou bloqueio remoto, inclusive em caso de interrupção do sinal;
- ii) certidões negativas de antecedentes ambientais pelos órgãos de fiscalização local, estadual e federal;
- iii) plano de trabalho das operações com maquinário pesado, com declaração do locatário de sua destinação e finalidade, locais exatos de operação e respectivas licenças ambientais, quando aplicáveis;
- iv) exigência e registros de vistorias, ainda que remotas, por imagens enviadas pelo locatário ou por dispositivo automático, do uso do veículo, em períodos pré-definidos e aleatórios;
- v) notificação imediata às autoridades do descumprimento das exigências contratuais, bem como franqueamento de todos os dados em caso de fiscalização e atendimento a solicitações de bloqueio ou localização dos veículos feitos pelas autoridades; e
- vi) compatibilidade do serviço declarado pela empresa e seu objeto social com a frota locada.

A lista não é nem pretende ser exaustiva. O que se sinaliza é que o locador não pode se beneficiar economicamente da atividade ilícita impunemente, mas tampouco pode ser punido se agir de forma diligente para evitar o mal uso de seu bem.

O empreendedor que pretende obter lucro em um mercado com alto risco de ilicitude, em uma região de risco ambiental agravado, deve arcar com os ônus financeiros de sua atividade, inclusive para internalizar os custos das externalidades negativas que possa impor a terceiros. O *compliance* deve prevalecer sobre a "cegueira deliberada". O locador, proprietário, pode até não ver o ilícito, mas não pode "não querer ver".

Com essas premissas normativas, retomo o caso concreto.

5. Caso concreto

O pedido foi veiculado em mandado de segurança que, como sabido, exige prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado. A impetração baseou-se na ausência de má-fé do locador, que apenas alugou o bem a terceiro para finalidades lícitas, não tem antecedentes ambientais negativos, e no abuso pela autarquia fiscalizadora, na medida em que o bem não era destinado habitual ou exclusivamente a atividades de degradação ambiental (fls. 8-39).

Após liminar favorável ao impetrante, a sentença denegou a segurança. Constou do julgado (fl. 320, grifo nosso):

No presente caso, o instrumento de **contrato da suposta locação sequer foi apresentado**.

Depois, é **notório que a região onde ocorreram os fatos em discussão é palco de intensa atividade madeireira**, caracterizada, muitas vezes, pela **exploração irregular** dos recursos florestais que, não raro, avança sobre áreas remanescentes de terras indígenas ou, como, no caso, da Reserva Biológica do Gurupi.

É de se esperar, diante de tais circunstâncias, que o locador de máquinas pesadas que atua nessa região, tal como se apresenta a demandante, acerque-se de cuidados no sentido de evitar ou, pelo menos, minimizar a possibilidade de que o seu patrimônio venha a servir de instrumento para a exploração florestal predatória, não resultando dos autos quaisquer indícios de que a impetrante tenha adotado tal postura.

Em relação à extração ilegal de produtos florestais da Reserva Biológica do Gurupi, também é notório, conforme informações prestadas pelo ICMBio, que muitos madeireiros, quando sofrem apreensão de seus bens, reiteradamente alegam, invocando precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que: a) o motorista, conduzindo veículo adaptado para o transporte de madeira, **adentrou equivocadamente no perímetro da Reserva Biológica**; b) o veículo **pertence a terceiro de boa-fé**; c) o proprietário **não é reincidente** em infração ambiental; d) o veículo não é coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção **constitua fato ilícito** e, portanto, não pode haver a perda em favor da União (CP, art. 91, inciso II, alínea "b").

A apelação, com cinco folhas, essencialmente **reitera o argumento quanto ao uso habitual, específico e exclusivo do veículo** em ilegalidades ambientais (fls. 465-469). O acórdão acolheu a pretensão nestes termos (fl. 484, grifo nosso):

As provas carreadas aos autos não permitem concluir pela má-fé da impetrante, que, **aparentemente**, apenas locava seu veículo a terceiro e não possui antecedentes de infrações ambientais.

À impetrante cabia confiar na idoneidade da empresa contratante, visto que a boa-fé é presumida, além do que a locação de equipamentos não demanda, ordinariamente, aferição prévia da regularidade do local e da atividade em que eles serão utilizados.

Assim, **não se mostra razoável manter a apreensão do equipamento nem a aplicação da pena de perdimento do equipamento**, que, em muitos casos, é o único meio de sustento, em razão de conduta de terceiro (da contratante).

Em juízo de retratação, após retorno dos autos determinado pela Vice-Presidência local ante o possível descompasso com as teses vinculantes desta Corte, o TRF1 manteve sua posição, simplesmente reproduzindo o trecho acima transcrito, sem maiores considerações (fl. 560).

Com a mais devida licença de compreensões em sentido diverso, entendo que o acórdão recorrido foi muito além do que poderia em mandado de segurança. Mas o recurso especial não aborda esse tema, tampouco prequestionado.

O ponto aqui é que, na causa específica em discussão, não se está nem mesmo a afirmar a boa-fé da locadora, senão a ausência de prova de sua má-fé, ressaltando, em impetração manejada por ela própria.

Isto é: está sendo exigida da autarquia, em mandado de segurança que discute a ausência de habitualidade e exclusividade do veículo para o cometimento de ilícitos ambientais, que demonstre a má-fé da locadora, matéria que não estava propriamente em debate.

A boa-fé está sustentada unicamente em seu caráter presumido, ante a posição de locadora, o que, como manifestei acima, não é suficiente para impor à autarquia a devolução do veículo apreendido a seu proprietário. Exigir essa condição – má-fé do proprietário – é criar requisito ausente da norma ambiental aplicável, o que a jurisprudência deste Tribunal já refutou em caráter vinculante, conforme tese fixada há menos de cinco anos, embora tratando de outros critérios então comumente adotados pelos julgadores, mas indistintamente incidente também sobre este requisito.

6. Conclusão

Nesse passo, estou por alinhar-me com a divergência no resultado, embora por fundamentos distintos.

Ressalvo a possibilidade de **controle judicial do ato administrativo** de não devolução do veículo, **ao final do processo administrativo**, quando **patente a diligência qualificada** adotada pelo proprietário/locador em sua atividade e esse zelo for desconsiderado pela entidade de fiscalização ambiental.

Rejeito, porém, que a simples presunção de boa-fé do locador, mesmo que por cegueira deliberada, notadamente nos autos de mandado de segurança, sem produção de provas e ampla defesa também pelo ente de fiscalização ambiental, sirva de base à desconstituição do ato estatal, no curso do processo administrativo.

Assim, com a mais honrosa licença do Ministro Relator, cujos fundamentos em parte acolho, concluo no caso concreto pela solução adotada pela divergência, apresentada pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Isso posto, **divirjo** do Relator para, por fundamentos distintos, acompanhar a divergência, de modo a **dar provimento** ao recurso especial do INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE e restabelecer a sentença denegatória da segurança.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2025/0294464-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.226.768 / MA

Números Origem: 00063714720124013701 63714720124013701 PAUTA: 02/12/2025

JULGADO: 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO THADEU GOMES DA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA
BIODIVERSIDADE

RECORRIDO : -----

ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO ARANHA PINHEIRO - MA007554

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Apreensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, negando provimento ao recurso especial, o voto-vogal divergente da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, dando provimento ao recurso, o voto-vogal do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos acompanhando o Sr. Ministro Relator, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Afrânio Vilela ." O Sr. Ministro Teodoro Silva Santos votou com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2025/0294464-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.226.768 / MA

Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 10/12/2025 15:01:21

Código de Controle do Documento: B5376727-66B2-430B-BF50-82280D293C0E

Números Origem: 00063714720124013701 63714720124013701 PAUTA: 07/04/2026

JULGADO: 14/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA
BIODIVERSIDADE

RECORRIDO : -----

ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO ARANHA PINHEIRO - MA007554

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Apreensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Afrânio Vilela.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2025/0294464-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.226.768 / MA

C5426055518030:1182128@ 2025/0294464-9 - REsp 2226768

Documento eletrônico VDA55879317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA, SEGUNDA TURMA Assinado em: 14/04/2026 18:30:28

Código de Controle do Documento: 9B085FF6-5685-4A9E-867C-D386A6BF93CD

Números Origem: 00063714720124013701 63714720124013701 PAUTA: 16/06/2026

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA
BIODIVERSIDADE

RECORRIDO : -----

ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO ARANHA PINHEIRO - MA007554

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Apreensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Afrânio Vilela, acompanhando, por fundamentos distintos, a divergência inaugurada pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, dando provimento ao recurso, o voto do Sr. Ministro Francisco Falcão acompanhando a Relatora, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos."

Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Afrânio Vilela e Francisco Falcão.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2025/0294464-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.226.768 / MA

C5426055518030:1182128@ 2025/0294464-9 - REsp 2226768

Documento eletrônico VDA57709150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA, SEGUNDA TURMA Assinado em: 16/06/2026 19:40:37

Código de Controle do Documento: 0C3295BF-C6B1-4918-9D54-47E7D00B9D0F